



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000424625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097720-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante EWERTON LUIZ MOREIRA SILVA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER - COOPEREMBRAER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2097720-59.2025.8.26.0000

Comarca : Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível

Juiz(a) : Wellington Urbano Marinho

Agravante: EWERTON LUIZ MOREIRA SILVA (devedor)

Agravada : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS
EMPREGADOS DA EMBRAER - COOPEREMBRAER
(credora)

Voto nº 45.523

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. SALÁRIO DE POUCO MAIS DE TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento objetivando a reforma de decisão interlocutória que rejeitou a impugnação à penhora de valores encontrados em conta bancária do devedor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os valores depositados em conta bancária provenientes de salário, podem ser objeto de penhora, ou se estão protegidos pela regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil (CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, abrange não apenas valores em caderneta de poupança, mas também aqueles depositados em conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda.

4. Além disso, os valores percebidos a título salário que giram em torno de três salários-mínimos, devem ser considerados impenhoráveis, a teor do disposto no art. 833, IV, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: “É impenhorável o valor proveniente de salário depositado em conta-corrente, quando não excedente ao limite de 40 salários-mínimos, inaplicável, no caso, a tese de relativização sufragada pelo STJ no julgamento do REsp 1.547.561-SP”.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por
EWERTON LUIZ MOREIRA SILVA, contra a decisão proferida às fls.
157/159, nos autos da ação de cobrança de empréstimo, em fase de

cumprimento de sentença, que lhe move **COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER - COOPEREMBRAER**, pela qual manteve o bloqueio de valores existentes em sua conta bancária.

Sustenta o agravante, em síntese, que a quantia constricta é inferior a 50 salários-mínimos e que os valores bloqueados têm natureza alimentar, provenientes de salário, conforme demonstrado por meio de holerites, extratos bancários e registro em carteira de trabalho vinculando-o à empresa GV do Brasil Indústria e Comércio de Aço Ltda. Afirma que recebe adiantamentos salariais no dia 13 e o salário no final de cada mês, evidenciando que a verba constricta decorre de sua remuneração habitual. Defende, com base no art. 833, IV, do CPC, que tais verbas são absolutamente impenhoráveis, ressalvadas as exceções legais, que não se aplicam ao caso analisado. Alega, ainda, que o Magistrado ignorou as provas juntadas aos autos e proferiu decisão que, além de contrária à lei, causa grave prejuízo à sua subsistência. No que se refere à gratuidade da justiça, aduz que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento, motivo pelo qual deixou de recolher as despesas recursais. Requer, assim, a concessão do benefício da justiça gratuita, com a liberação imediata dos valores bloqueados. Ao final, pede a concessão de tutela de urgência para o imediato desbloqueio da quantia penhorada e, no mérito, a confirmação da impenhorabilidade dos valores e a concessão da gratuidade da justiça (fls. 1/5).

Foi concedido o efeito suspensivo (fls. 34/36).

A parte agravada apresentou contraminuta sustentando que, no curso do cumprimento de sentença, foram bloqueados valores da conta do executado, o qual alegou que seriam

verbas salariais impenhoráveis. No entanto, destacou que o agravante não comprovou a origem salarial dos valores bloqueados, apresentando apenas documentos genéricos, sem nexos diretos com os valores constritos. Além disso, ressaltou que a movimentação financeira robusta e não justificada do agravante afastaria a alegação de hipossuficiência. A agravada também frisou que foi firmado acordo entre as partes, com assistência de advogado, em que o agravante reconheceu a dívida, autorizou expressamente a liberação dos valores bloqueados e requereu a homologação do ajuste, posteriormente deferida. Alegou que a tentativa de revogação do acordo configura preclusão lógica, pois o agravante praticou ato processual incompatível com a insurgência posterior. Por fim, sustentou que a alegação de impenhorabilidade por montante inferior a 40 salários-mínimos não se aplica ao caso, pois o valor estava em conta corrente e não em caderneta de poupança, além de recordar que o contrato de empréstimo consignado firmado autorizava descontos salariais, conferindo respaldo legal à constrição. Diante de tais fundamentos, requereu o não provimento do agravo de instrumento, com a manutenção integral da decisão agravada (fls. 41/52).

É o relatório.

Preliminarmente, observo que o benefício da gratuidade da justiça foi concedido ao agravante pela decisão de fls. 114 e restou mantido pela decisão agravada de fls. 172, pois indeferiu o pedido de revogação.

Desse modo, quanto à referida questão, nada a deliberar.

No mais, estabelece o art. 833 do CPC:

“São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#)."

A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, bem como os vencimentos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria inferiores a 50 salários-mínimos (exceto para pagamento de prestação alimentícia) são impenhoráveis.

Pelo direito positivo, presume a lei que os salários se destinam à manutenção de quem os auferem, devendo ser considerados, portanto, impenhoráveis.

Ressalte-se que o C. STJ pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida, limitada ao teto constitucional referente à remuneração de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o C. STJ também ampliou o alcance da impenhorabilidade prevista no revogado art. 649, X, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, X, do CPC/2015), entendendo que abrange não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas,

também, em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

A propósito, esta a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos".

(EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

Confirmam-se, ainda, outros pronunciamentos daquela Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO .

1. É impenhorável valor depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se, apenas, a mitigação dessa ordem, no caso de pensão alimentícia ou de comprovada má-fé ou fraude, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento".

(Aglnt no Aglnt no AREsp 868.809/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também

em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (REsp 1666893/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPC DE 1973. APLICABILIDADE. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

III - Recurso Especial improvido".

(REsp 1582264/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

Perfilhando esse entendimento, já decidiu esta
31ª Câmara do Tribunal de Justiça paulista:

"LOCAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, POR SE TRATAR DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, X, DO CPC. AGRAVO PROVIDO. Segundo a orientação jurisprudencial da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, a norma do artigo 649, X, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade no limite de até quarenta salários mínimos compreende "não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda". Daí a impossibilidade de prevalecer a constrição. A penhora incidiu sobre valor depositado em conta corrente bancária e alcançou montante inferior a esse limite; logo, inadmissível a sua persistência (Agravado de Instrumento nº 2258243-94.2015.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado TJSP, Relator Antonio Rigolin, j. em 01/03/2016).

No caso, o devedor juntou aos autos principais cópia da carteira de trabalho demonstrando vínculo empregatício (fls. 112/113) e extratos de conta bancária que atestam recebimento de seus vencimentos, que representam pouco mais de três salários-mínimos (fls. 64/89 e 94/109 dos autos principais). Além disso, holerites confirmam a

conclusão (fls. 90/92 dos autos principais).

Desse modo, os valores existentes na conta bancária do agravante são provenientes salário.

O fato de os valores estarem em conta bancária não é capaz de afastar a impenhorabilidade prevista em lei. Ademais, ainda que não se tratasse de valores provenientes de benefício previdenciário, mas apenas quantia existente em conta-corrente, conforme indicado nas linhas acima, o C. STJ ampliou o alcance da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, entendendo que abrange não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas, também, em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

Frise-se que os elementos nos autos evidenciam que os benefícios percebidos pela devedora, ainda que somados, não superam o patamar estabelecido no inciso X e § 2º, do art. 833 do CPC.

Neste sentido decisões mais recentes do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. 1. É entendimento desta Corte Superior que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados não só em caderneta de poupança mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. (AgInt no REsp 1.858.456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020). 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não provido.” (AgInt no AREsp 1853515 / RS – Relator Ministro Manoel Erhardt – Julgado em 04/10/2021 – DJe 07/10/2021).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até

qua renda salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes. 2. Hipótese em que se reconheceu a impenhorabilidade dos valores aplicados em CDB (Certificado de Depósito Bancário) até o limite de 40 (quarenta) quarenta salários mínimos.” (AgrInt no REsp 1881498 – Relator Ministro Gurgel de Faria – Julgado em 08/09/2021 - DJe 14/09/2021).

Bem por isso, considero inaplicável, neste recurso, e por ora, a tese sufragada pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.547.561-SP, pois deflui deste julgamento que a relativização da impenhorabilidade não é solução genérica. A penhora de salário deve ser analisada caso a caso, segundo convencimento do julgador.

Ressalto, por fim, que a controvérsia relativa à celebração de acordo com liberação dos valores bloqueados, bem como a posterior tentativa de sua revogação, não foi objeto da decisão agravada, razão pela qual não pode ser conhecida nesta instância recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos expostos na fundamentação.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator